



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

Órgão:	PRESIDÊNCIA
Classe:	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
Processo:	2010 00 2 001338-9
Requerente	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado:	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
Requerido	JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** requer, com fundamento no artigo 4º, da Lei 8.437/1992 c/c artigo 1º, da Lei 9.494/1997, a suspensão da eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 2010 01 1 001832-3.

Sustenta, em preliminar, a sua legitimidade ativa para propor a presente suspensão. No mérito, alega que o objeto da ação civil pública é a suspensão dos Deputados Distritais Aylton Gomes, Benedito Domingos, Benício Tavares, Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Prudente, Rogério Ulisses e Roney Nemer, bem como dos suplentes Berinaldo Pontes e Pedro do Ovo de participarem do processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal, em tramitação na Câmara Legislativa, por haverem sido citados no Inquérito Policial nº 650/2009, da DPF/SR/DF.

Notícia que a decisão atacada determinou a convocação dos suplentes, não suspeitos ou impedidos, na forma regimental, para atuarem exclusivamente no processo e votação de toda e qualquer atividade vinculada ao processo de *impeachment*. Reconheceu também o *decisum*, a nulidade de todos os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

atos deliberativos até então praticados com a participação dos referidos deputados distritais.

Defende, por isso, a ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a antecipação da tutela: a) afasta os deputados distritais de seus cargos; b) atenta contra a independência do Poder Legislativo Local (artigos 2º, 27 e 32, da Constituição Federal); c) viola os direitos políticos dos deputados afastados (artigo 15, da CF) e d) desrespeita o princípio democrático (artigos 1º, 4º, e 15, todos da CF).

Acrescenta, de outro lado, a incompetência absoluta do Juízo *a quo* para processar e julgar a ação, pois tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de ser incompetente o juízo singular para processar e julgar ação de improbidade de agente público, cuja competência para apuração de crime seja fixada em face do cometimento de infrações penais comuns ou de responsabilidade.

Discorre sobre a violação à independência do Poder Legislativo Local, defendendo, ainda, que a regra da suspeição e do impedimento não seria aplicável aos julgamentos políticos, como é o caso do processo de *impeachment*.

Cita, ainda, em seu favor, a Suspensão de Liminar nº 297/STF, a qual afastou a possibilidade de cassação de parlamentar, ou o seu afastamento, por decisão do Poder Judiciário.

Assevera, por fim, que os mencionados deputados distritais, que tiveram seus direitos políticos parcialmente suspensos pela decisão obargada, foram eleitos pelos cidadãos para representá-los, o que inclui nessa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

representatividade as votações das quais foram afastados, afrontando o princípio democrático.

É o relato do que se faz necessário.

Presentes se mostram os pressupostos processuais e as condições da ação, em face do disposto nos artigos 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, e 12, § 1º, da Lei 7.347/1985, que preveem a possibilidade de suspensão, mediante decisão fundamentada, da execução de liminares nas ações movidas contra o Poder Público ou contra seus agentes.

Como se sabe, no pedido de suspensão de eficácia de decisão liminar, analisam-se aspectos relativos à conveniência e à oportunidade de manutenção ou de suspensão da eficácia da decisão atacada, exame esse que sofre inequívoco influxo do princípio geral da supremacia do interesse público - em especial a garantia à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Trata-se, pois, de medida de contracautela, cujo objetivo é o de salvaguardar interesses públicos contra o risco de lesão grave.

No presente caso, pelo menos em um juízo perfunctório, próprio da suspensão de segurança, não vislumbro presente o requisito da grave lesão à ordem pública, conforme se sustenta.

Segundo restou consignado no relatório, a decisão resistida afastou os Deputados Distritais Aylton Gomes, Benedito Domingos, Benício Tavares, Eurides Brito, Júnior Brunelli, Leonardo Prudente, Rogério Ulisses e Roney Nemer, bem como os suplentes Berinaldo Pontes e Pedro do Ovo tão somente de suas atividades vinculadas ao processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

Foi determinada, ainda, a convocação, na forma regimental, dos suplentes, não suspeitos ou impedidos, para atuarem exclusivamente no processo e votação de toda e qualquer atividade vinculada ao processo de *impeachment*.

Assim, tenho por preservado o mandato dos deputados supostamente envolvidos, uma vez que a restrição judicial diz respeito tão somente ao processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal. No tocante à convocação dos suplentes, tal medida apenas resguarda o processamento e julgamento do impedimento, nos termos do próprio Regimento Interno da Câmara Legislativa (artigo 30, da Resolução Nº 167/2000).

Por outro lado, no que diz respeito ao paradigma trazido à colação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, no qual ficou afastada a possibilidade de suspensão do mandato de parlamentares do Estado de Alagoas pelo Poder Judiciário, verifico, a toda evidência, serem dessemelhantes as hipóteses. Na situação fática examinada pelo STF (SL 297), o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Maceió determinou o afastamento, sem ressalvas, do Deputado Estadual Antonio Ribeiro Albuquerque de todas as suas funções até o término da instrução processual. No caso dos autos, repise-se, a suspensão diz respeito tão somente ao processo de *impeachment* do Governador do Distrito Federal. A Corte Suprema, naquela oportunidade, antevendo o longo lapso temporal que poderia decorrer entre o afastamento do referido deputado e a conclusão da demanda judicial, houve por bem suspender a decisão judicial, ao fundamento de poder ocorrer, na prática, a suspensão definitiva do mandato do parlamentar.

Assim sendo, não vislumbro, pelo menos no presente momento, qualquer violação à ordem pública a ser corrigida por meio do presente remédio excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Gabinete da Presidência

As demais questões trazidas à lume dizem respeito a eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, as quais devem ser apreciadas no seu leito natural, que é a via recursal adequada, não cabendo examinar, na presente via estreita, questões de fundo envolvidas na lide.

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que não cabe, enfatize-se, em sede de suspensão de segurança, examinar questões de fundo envolvidas na lide principal, e que a análise deve cingir-se, tão somente, à potencialidade lesiva da decisão, em face das premissas estabelecidas na norma específica (RTJ 143/23).

Com efeito, essa matéria, porque diretamente ligada ao mérito da pretensão deduzida em juízo, somente se afigura passível de solução no âmbito da cognição plena inerente à Instância *a quo*, de modo que a controvérsia não poderá ser aquilatada nesta sede, por encontrar leito próprio na Instância ordinária.

Por todo o exposto, reputando ausentes os requisitos legalmente exigidos, **INDEFIRO** a suspensão pleiteada.

Oficie-se ao Juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios